



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Secretaria de Educação Básica		
EMENTA: Responde à diligência suscitada pela Secretaria da Educação Básica – SEDUC, sobre direito adquirido por força da Portaria MEC nº 399/89 e dá outras providências.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº 04135911-9	PARECER Nº 0582/2004	APROVADO EM: 04:08. 2004

I – RELATÓRIO

O Senhor Secretário em exercício da Secretaria da Educação Básica – SEDUC, pelo processo nº 04135911-9, encaminha a este Conselho o pedido de diligência questionando a decisão da Presidência do Conselho de Educação do Ceará – CEC que, pelo ofício Nº 184, de 28/05/2004, com base no Parecer CEB-CNE nº 02/2004, reconheceu o direito pleiteado por Francisco Wilson Santos Filho para lecionar História na educação básica.

O interessado foi aprovado no concurso para professor, recentemente realizado pelo Governo do Estado do Ceará, mas, por se tratar de candidato portador de título de licenciatura em Filosofia, sua contratação foi vetada pela Célula de Gestão de Recursos Humanos da SEDUC porque, conforme alega a Orientadora da Célula em seu despacho de 24/06/2004, de acordo com as normas do Edital nº 0004/2003, o licenciado em Filosofia não atende aos critérios de habilitação para lecionar História.

O pedido de diligência, suscitado pela assessoria jurídica da SEDUC, decorre do fato de, no entendimento do Sr. Assessor, advogado João Batista de Lima, os efeitos da Portaria do MEC nº 399, de 28/06/89, reconhecidos, com base no Parecer CEB-CNE nº 02/2004, pela Presidência do Conselho de Educação do Ceará – CEC, como suporte legal do pleito de Francisco Wilson Santos Filho não poderiam beneficiar o interessado, haja vista que ele, por ter ingressado no curso de Filosofia em 1997, concluiu a referida licenciatura após a revogação da Portaria MEC nº 399/89, ocorrida em 1998.

Dessa forma, pleiteia o sr. assessor que a citada Portaria, dada sua revogação ter acontecido antes da conclusão do concurso pelo interessado, “... *jamais poderia surtir efeitos retroativos e nem futuros para que se caracterizasse em direito adquirido...*”, restringindo-se, em conseqüência, “...o direito do interessado em lecionar História”.

Assim sendo, continua ele, “*diligenciamos o feito ao Conselho de Educação do Ceará, para justificar o que caracterizou o direito adquirido do Sr.*”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0582/2004

Francisco Wilson Santos Filho..., enviando, em seguida, ao referido setor cópias da Portaria MEC nº 399/89 e do Parecer CEB-CNE nº 02/2004.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Soa estranho que uma decisão do Conselho de Educação do Ceará relativa à interpretação da legislação do ensino seja objeto de diligência, desconsiderando-se, para sua aplicação, o que determina a esse respeito a Constituição do Estado do Ceará em seu art. 230, §2º, inciso II, nestes termos:

“Art. 230 – O Conselho de Educação do Ceará, Órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma...”, e lhe compete,

“§2º ... sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:”

I -

“II – Interpretar a legislação de ensino”.

Ao declarar que Francisco Wilson dos Santos Filho “... *encontra-se apto a ministrar a disciplina História...*”, a Presidência do CEC, reportando-se ao acatamento que lhe caberia dar ao que fora decidido pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CEB-CNE nº 02/2004, sobre direitos adquiridos por força da Portaria MEC nº 399/89, limitou-se a comunicar à Secretaria da Educação Básica uma decisão que já deveria ser do conhecimento da própria Secretaria.

Com efeito, tanto no Parecer em referência, como no Parecer CEB-CNE nº 01/2004, ambos tratando de assunto da mesma natureza e semelhança, seu relator foi enfático em recomendar que “...diante da relevância da matéria...” esses dois documentos deveriam ser enviados aos “...*sistemas de ensino, aos Conselhos Estaduais, por meio do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, aos Conselhos Municipais de Educação, por meio da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, e às Secretarias Estaduais e Municipais, por meio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).*”

É estranho, portanto, que um assunto já devidamente esclarecido pelo Conselho Nacional de Educação e, principalmente, em face de sua pertinência aos

Rua Napoleão Laureano, 500 – Fátima - 60411-170 – Fortaleza - Ceará
Fone: (0XX) 85 272 65 00 - Fax: (0XX) 85 227 76 74
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> / E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador:Galba
Revisora: Prof. Assis

2/4



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0582/2004

assuntos do concurso para professor, apresenta-se, ainda, desconhecido ousem seu devido acolhimento.

Dessa forma, para que a matéria (conteúdo dos dois pareceres), dada a sua relevância, como realçou seu relator, e para atender à solicitação feita pela assessoria jurídica da SEDUC, providenciem-se, como peças anexas a este parecer, cópias dos Pareceres CEB-CNE nºs 01 e 02, ambos de 27/01/2004, bem como da Portaria do MEC nº 399, de 28/06/1989, para que, em conjunto, sejam enviadas à Secretaria da Educação Básica.

Como no Parecer CEB-CNE nº 01/2004, a doutrina sobre direito adquirido, especialmente em relação ao assunto em pauta, foi exaustivamente analisada por seu relator, mercê de uma fundamentação legal, consistente e adequadamente utilizada, a leitura por inteiro do documento, melhor do que uma transcrição parcial de seu conteúdo, fornecerá, sem dúvida, a justificativa de que necessita a assessoria jurídica da SEDUC para reconhecer o direito de Francisco Wilson Santos Filho para lecionar História na educação básica.

Por oportuno, e para ratificar o que foi comunicado à Sra. Secretária da Educação Básica, profa. Sofia Lerche Vieira, pela presidente do CEC, profa. Guaraciara Barros Leal, em seu Ofício nº 184/2004, sobre direito adquirido por força da Portaria MEC nº 399/89, é suficiente que, à guisa de conclusão, se transcreva a decisão do CNE para todo o território nacional, votada nos seguintes termos:

“... que se reconheça que a revogação da Portaria MEC nº 399/89 em junho de 1998 não abalou a certeza dos efeitos futuros esperados pelos alunos que tinham ingressado em data anterior em cursos de licenciatura. Os que ingressaram ao tempo em que estava em vigor a Portaria MEC nº 399/89 ficam a ela jungidos, nos seus deveres e direitos.”

“A conclusão de estudos com aproveitamento, cumpridas todas as exigências legais, assegura o direito às prerrogativas vantajosas decorrentes do registro profissional do diploma de licenciatura seja ela curta ou plena”.

III – VOTO DO RELATOR

Acolhendo o que foi relatado e aprovado nos Pareceres CEB-CNE nºs 01 e 02, de 27/01/2004, sobre direito adquirido por força da Portaria MEC nº 399, de 28/06/1989, o voto é no sentido de que, ratificando-se o que foi encaminhado à Secretaria da Educação Básica pelo Ofício nº 184/2004, seja reconhecido o direito

Rua Napoleão Laureano, 500 – Fátima - 60411-170 – Fortaleza - Ceará
Fone: (0XX) 85 272 65 00 - Fax: (0XX) 85 227 76 74
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> / E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador:Galba
Revisora: Prof. Assis

34



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0582/2004

de Francisco Wilson Santos Filho, licenciado em Filosofia, para lecionar História na educação básica.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2004.



FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator



MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0582/2004
SPU Nº 04135911-9
APROVADO EM: 04.08.2004



GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC